

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0969/76- CEE		
INTERESSADO (A) Eunice Karina Torrico		
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares		
RELATOR: COND. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR		
PARCELA N.º 666/76	CÂMARA/COMISSÃO -CEG-	APROVADO EM 18/08/76
COMUNICADO AO PLENO EM 01/08/76		

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Encaminhado pelo Presidente deste Egrégio Conselho, vem à Câmara de Ensino de 1º grau o Proc. CEE, nº 0969/76, em cujo protocolo se inclui o pedido que faz a Diretoria da COGSP de pronunciamento do CEE sobre a convalidação de estudos realizados por Eunice Karina Torrico.

Trata-se do seguinte: Eunice Karina Torrico completou o curso primário com 6 séries em escola do sistema boliviano de ensino, na cidade de La Paz, na Bolívia.

Havendo-se transferido para o Brasil e fixado a sua residência nesta cidade de São Paulo, matriculou-se na 5ª, série do Curso de Ensino de 1º grau, na escola Adventista "Bandeirante", em São Paulo, Capital, sem que houvesse previamente solicitado ao órgão competente a necessária autorização.

Havendo ela, depois de concluir a 5ª série, solicitado à DRECAP que se pronunciasse sobre a equivalência dos seus estudos realizados no exterior com os do sistema brasileiro de Ensino, aquele órgão examinou a documentação apresentada pela requerente, achou a em ordem, e reconheceu a equivalência dos estudos supracitados com os do sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 4ª série do 1º Grau e, assim, também a direito da interessada matricular-se na 5ª série do mesmo 1º Grau, feitas as adaptações julgadas necessárias.

Resta, porém, convalidar a matrícula da aluna na 5ª série, e é para solicitar essa convalidação que a DRECAP se dirige a este Conselho.

PROC. CEE Nº 0969/76 PARECER CEE Nº 666/76 -2-
APRECIACÃO:

Pacto à Escola Adventista "Bandeirante" como a DRECAP adotaram para aferir o grau de equivalência o critério de "curso", o que a, de fato, um critério válido até certo ponto. A interessada completou o curso primário na Bolívia. Ao primário, no Brasil, a partir da Lei 5692/71, correspondem as 4 primeiras séries do 1º grau. Se o critério adotado for curso, a interessada poderá matricular-se na 5ª série do 1º grau, que é correspondente ao 1º ano do antigo ginásio e ao 1º ano do secundário na Bolívia.

Se a interessada continuasse na Bolívia, matricular-se-ia na 1ª série do 1º ciclo do 2º grau e teria a vencer 6 séries para alcançar o bacharelado, concluindo o 2º grau.

No Brasil, matriculando-se na 5ª série do 1º grau, teria a vencer 7 séries para concluir, o 2º grau. Adotado o critério do número de séries - excluída a pré-escola- e abrangido o conjunto global - primário-secundário, a aluna poderia ter sido matriculada na 6ª série e para não ficar obrigada a uma escolarização mais prolongada.

Seja, porém, com este ou com aquele critério, o que se alcança é sempre uma aproximação que poderá ser mais ou menos satisfatória, mais ou menos favorável ao aluno.

Faço estas observações para dizer, "cata venia", que nesta matéria não se podem adotar normas rígidas para ir aplicando indistintamente a todos os casos como o cortador de uma indústria de roupa feitas como milhares de unidades pelo mesmo feitio, visto que se trata não do valor do pano e sim de valor vida em que um ano de diferença pesa e significa muito. Aos órgãos encarregados de resolver problemas individuais de transferência, adaptações, equivalência, etc, inclusive a própria escola, e aliás, nos termos do final do parecer C.F.E, nº 274/64, deve-se atribuir maior autonomia pedagógica na aplicação das mesmas normas sempre e implacavelmente.

Não há casos identicamente iguais quando se trata de resolver situações escolares individuais de transferência, adaptações e equivalência e recuperação. Por isso aos órgãos encarregados de resolver os problemas de tais situações, incluindo-se entre esses órgãos também as escolas, se deve atribuir a autonomia que lhes faculte mais flexibilidade na opção de critérios e na aplicação das normas baixadas pelos Conselhos.

Como observa a conclusão do parecer CFE nº 264/64 - "Os aspectos educativos e didáticos da equivalência têm tal importância que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais... Neste Campo a competência é mais da escola do que do sistema de ensino. As normas reguladoras que, por aceso, forem baixadas sobre a matéria, devem deixar a escola a margem de autonomia e liberdade condizentes com o relevo que a L.D.B., com tanta ênfase, lhes outorga." Doc. 31 PE. 69 e 79.

Além disso, e segundo entendo, o que foi delegado por este Conselho à SE não foi o encargo de aplicar tais ou quais normas, mas a faculdade de resolver casos singulares de transferência, equivalência, etc...

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Eunice Karina Torrino na 5ª série do 1º grau na Escola Batista Bandeirante.

São Paulo, 18 de agosto de 1976
a) Cons. José Borges dos S. Júnior
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 18 de agosto de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente